

## Imprensa e Informação

## Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 200/18

Luxemburgo, 13 de dezembro de 2018

Acórdão nos processos apensos C-412/17 Bundesrepublik Deutschland / Touring Tours und Travel GmbH e C-474/17 Sociedad de Transportes SA

O Código das Fronteiras Schengen opõe-se a que a Alemanha obrigue os operadores de transporte em autocarro de linhas transfronteiriças a controlar o passaporte e o título de residência dos passageiros antes da entrada no território alemão

Tais controlos têm um efeito equivalente ao dos controlos de fronteira, sendo, por isso, proibidos

Segundo o direito alemão, as empresas de transporte em autocarro que asseguram carreiras transfronteiriças no interior do Espaço Schengen com destino à Alemanha devem controlar o passaporte e o título de residência dos passageiros antes da passagem da fronteira alemã. Este controlo visa impedir o transporte de nacionais de países terceiros que não sejam portadores desses documentos de viagem para o território alemão. Para que esta obrigação de controlo seja respeitada, as autoridades de polícia podem adotar uma decisão de proibição de tais transportes com cominação de sanções pecuniárias compulsórias contra empresas de transporte, quando se constate que estas conduziram ao território alemão nacionais de países terceiros que não eram portadores dos referidos documentos de viagem.

A Touring Tours und Travel e a Sociedad de Transportes são operadores de viagens em autocarro, sediadas respetivamente na Alemanha e em Espanha, que exploram linhas regulares com destino à Alemanha que atravessam as fronteiras germano-neerlandesa e germano-belga. Em 2014, por considerar que estas empresas tinham transportado para a Alemanha um número significativo de nacionais de países terceiros que não eram portadores dos documentos de viagem exigidos, a Bundespolizeipräsidium (Direção da Polícia Federal, Alemanha), após prévia advertência, adotou decisões que proibiam aqueles dois operadores de viagens de transportarem para o território alemão, sob pena de sanção pecuniária compulsória, nacionais de países terceiros que não fossem portadores de passaporte e dos títulos de residências exigidos.

Os dois operadores de transporte em autocarro interpuseram recursos das referidas decisões de proibição para os órgãos jurisdicionais alemães. Por ter dúvidas sobre a compatibilidade da obrigação de controlo controvertida com a supressão dos controlos nas fronteiras internas do Espaço Schengen, o Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha) questionou o Tribunal de Justiça sobre este assunto.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que o Código das Fronteiras Schengen 1 (na versão aplicável em 2014<sup>2</sup>) se opõe<sup>3</sup> à obrigação de controlo controvertida

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2006, L 105, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Regulamento n.º 562/2006, aplicável à data dos factos em causa nos dois processos, foi revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2016, L 77, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Tribunal de Justiça sublinha que não analisou a Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 17), a Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 1), nem Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

que incumbe aos operadores de viagem em autocarro para a Alemanha, bem como à adoção de decisões que proíbam, sob pena de sanção pecuniária compulsória, os operadores que tenham violado esta obrigação de prestar novos serviços de transporte nas mesmas condições.

Uma vez que os controlos em causa são efetuados no momento em que os viajantes entram no autocarro no início da viagem transfronteiriça, estes controlos constituem controlos no interior do território de um Estado-Membro, os quais são proibidos quando tenham um efeito equivalente a controlos de fronteira.

Segundo o Tribunal de Justiça, os controlos em causa têm esse efeito e são, por este motivo, proibidos.

Com efeito, esses controlos têm por único objetivo garantir que pessoas, que tencionam atravessar a fronteira alemã, que estão a bordo de um autocarro possam ser efetivamente autorizadas a entrar no território alemão. Esses controlos têm assim por objetivo impedir que os passageiros cheguem ao território alemão no caso de não disporem dos documentos de viagem exigidos, à semelhança do objetivo que é prosseguido quando os guardas de fronteira efetuam controlos no momento em que ocorre a passagem das fronteiras externas. O facto gerador é precisamente a passagem de uma fronteira interna.

Acresce que a obrigação de controlo controvertida reveste caráter geral e visa todas as linhas de autocarros transfronteiriças, independentemente do comportamento das pessoas em causa e de circunstâncias que demonstrem um risco de perturbação da ordem pública. Além do mais, o controlo dos documentos de viagem é efetuado de forma sistemática em relação a todas as pessoas que viajam em todas as linhas de autocarros transfronteiriças. Em contrapartida, a obrigação de controlo controvertida não abrange as linhas de transporte em autocarro confinadas apenas ao território alemão, não obstante a sua distância poder ser igual, ou inclusivamente superior, à distância das linhas transfronteiriças às quais se aplica esta obrigação de controlo.

Uma vez que a obrigação de controlo é, enquanto tal, contrária ao Código das Fronteiras Schengen, este também se opõe a que a violação desta obrigação seja punida através da adoção de decisões de proibição de transporte sob cominação de uma sanção pecuniária compulsória.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

de 14 de junho de 1985 (JO 2001, L 187, p. 45), que a República Federal da Alemanha tinha invocado para sustentar que o direito da União obriga os Estados-Membros a imporem às empresas de transporte de passageiros obrigações de controlo como as que estão em causa nos presentes processos, bem como sanções adequadas. Com efeito, o Bundesverwaltungsgericht referiu expressamente que não necessitava de esclarecimentos sobre o seu eventual impacto.